

ANO XVII

N. 40

04/11/2016

"A injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos."

(Montesquieu)

### **Recursos de apelação ou Recursos de apelações?**

José Maria da Costa

1) Uma leitora indaga qual a forma correta: **recursos de apelação** ou **recursos de apelações**?

2) Esclareça-se, de início, que **apelação** é a modalidade daquele recurso que serve para alguém se opor contra uma sentença (CPC, art. 513).

3) É apenas uma entre outras modalidades processuais de **recursos**: agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência...

4) Uma análise de seu texto integral revela que o Código de Processo Civil de 1973, nas dezenas de vezes em que faz uso da referida expressão, jamais emprega a palavra **apelação** no plural. E sempre utiliza o vocábulo **apelação** apenas, e só uma vez emprega a expressão **recurso de apelação** (art. 518, § 1º).

5) O Código de Processo Civil de 2015 não foge muito a essa linha, a não ser que emprega duas vezes a expressão recurso de apelação (arts. 937, I, e 1.011, caput).

6) Feitas essas ponderações, enfrenta-se a questão trazida pela leitora.

7) Ora, em hipóteses como a trazida pela leitora, os **recursos** podem ser vários, mas a modalidade é uma só: **apelação**.

8) Por isso se pode ter um **recurso de apelação** ou vários **recursos de apelação**. Mas sempre com este último termo no singular, e não no plural.

9) Se, todavia, se tomar apenas a palavra **apelação** em lugar da mencionada expressão, então se poderá dizer as **apelações**.

10) Confirmam-se, portanto, os seguintes exemplos: a) "Ambas **as apelações** foram providas" (correto); b) "Ambos **os recursos** foram providos" (correto); c) "Ambos os recursos de apelação foram providos" (correto); d) "Ambos **os recursos de apelações** foram providos" (errado).

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI247586,101048-Recursos+de+apelacao+ou+Recursos+de+apelacoes>

## DIVULGAÇÃO

### **Boletim de Legislação e Jurisprudência do TRT da 3ª Região**

A Secretaria de Documentação (SEDOC) disponibilizou o Boletim de Legislação e Jurisprudência do TRT da 3ª Região, V. 37, N. 3, Julho/Setembro de 2016, na **internet** (<http://www.trt3.jus.br/download/boletim/bol003.pdf>) e na **Biblioteca Digital** (<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/22241>).

## JURISPRUDÊNCIA

## Tribunal Superior do Trabalho

**EMENTA: DISPENSA DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA NO CURSO DO AUXÍLIO-DOENÇA - FALTA COMETIDA EM PERÍODO ANTERIOR À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.** Nos termos do artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado que se encontra em gozo de auxílio-doença está em licença não remunerada, efeito verificado a partir do 16º dia de afastamento, segundo a legislação previdenciária -, vale dizer, está com seu contrato de trabalho suspenso. A suspensão do contrato de trabalho desobriga o empregador, tão somente, quanto às verbas decorrentes diretamente da prestação de serviços, ou seja, quanto às obrigações principais. As obrigações contratuais acessórias permanecem incólumes, como, por exemplo, benefícios voluntariamente concedidos ao empregado, moradia, seguro-saúde, etc. É o que se infere de uma análise conjunta dos artigos 471, 476, e 476-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 63, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, da Súmula/TST nº 440. Referidos benefícios não decorrem da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego. E nessa hipótese, as normas legais não preveem que empregados eventualmente afastados da empresa, por gozo de benefício previdenciário, deixarão de gozar dos referidos direitos. Não obstante a ausência de eficácia das principais cláusulas contratuais no período de suspensão do contrato de trabalho, ainda prevalecem, nesse interregno, os princípios norteadores da relação empregatícia, tais como: lealdade, boa fé, fidúcia, confiança recíproca, honestidade, etc. Incontroverso nos autos que a dispensa do recorrido se deu por justa causa. Assim, é de se concluir que o poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho não deve ser afetado por esta suspensão de eficácia. Seria uma incoerência se reconhecer uma justa causa e, por conta da suspensão do contrato de trabalho, obrigar o empregador a continuar a pagar obrigações contratuais acessórias. Quando a confiança entre as partes é quebrada, há sério comprometimento de importante pilar da contratação, sendo irrelevante que os fatos ensejadores dessa quebra tenham ocorrido antes ou durante o período de afastamento do empregado, porque a fixação de tal marco não vai restaurar a confiança abalada. Portanto, não há que se falar em concretização dos efeitos da demissão por justa causa após o término do período da suspensão do contrato. Estando comprovada a justa causa, a suspensão do contrato de trabalho não se revela como motivo capaz de impedir a rescisão do contrato de trabalho de imediato. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais - E-RR- 4895000-38.2002.5.04.0900 - Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa - Disponibilização: DEJT/TST 23/06/2016, p. 263).

## Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Teoria da distribuição dinâmica do ÔNUS DA PROVA.** O CPC/2015 adota a "Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova" (art. 373, §§1º e 2º do CPC/2015), a qual é corolário dos direitos fundamentais à igualdade e a um processo adequado. Para essa teoria, o ônus da prova deve ser dinâmico, variando conforme as peculiaridades do caso concreto. Nessa perspectiva, admite-se sua redistribuição nos casos em que a produção da prova é mais fácil de ser feita pela parte contrária. A IN 39/2016 do C. TST, por sua vez, estabelece em seu art. 3º, VII, que se aplicam ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do CPC/2015 que regulam a distribuição dinâmica do ônus da prova. Considerando as dificuldades para comprovação pelo autor dos critérios para pagamento de comissões, é forçoso convir que a aplicação da "Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova", que, repise-se, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, é mais consentânea com os princípios que norteiam a seara juslaboral. Diante desse panorama, o ônus de provar a ausência de diferenças de comissões devidas recaiu sobre a ré, do qual não se desvencilhou a contento, pois inexistem nos autos documentos hábeis para a comprovação do pagamento escoreito das parcelas vindicadas. (TRT da 3ª Região - 4ª Turma - Processo n. 0002663-61.2014.5.03.0182-RO - Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso

Magalhães – Revisora: Desembargadora Denise Alves Horta - Disponibilização: DEJT/TRT3 23/09/2016, p. 261 – Publicação: 26/09/2016).

# LEGISLAÇÃO

## **ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO**

ATOS DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS DO TRABALHO – (ENAMAT)

[ATO ENAMAT N. 8, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016](#) - DEJT/ENAMAT  
31/10/2016

Institui grupo de trabalho para a análise e especificação das funcionalidades do Módulo de Gestão das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, parte do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP.

**Atendimento e Divulgação: Adelina Maria Vecchia -**

**Colaboração:** servidores da SEDOC

***Economizar água e energia é URGENTE!***

***Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.***